

**ANEXO V À PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA JBS S.A.
A SER REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2023**

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA BRAZSERVICE
WET LEATHER S.A. PELA COMPANHIA**

(Conforme item 1 do Anexo I da Resolução CVM nº 81, de 20 de março de 2022)

**INSTRUMENTO DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE
INCORPORAÇÃO DA BRAZSERVICE WET LEATHER S/A PELA JBS S.A.**

Os administradores das sociedades abaixo qualificadas, assim como as respectivas sociedades abaixo qualificadas:

- (i) **JBS S.A.**, companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.916.265/0001-60 (“JBS”); e
- (ii) **BRAZSERVICE WET LEATHER S/A**, sociedade anônima de capital fechado com sede na Rodovia BR 304, S/N, KM 174 mais 500 metros, Zona Rural, Município de Pedra Preta, Estado do Mato Grosso – CEP 78.795-000, e inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.945.520/0001-53 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE 51300007878 (“BRAZSERVICE” e, em conjunto com a JBS, “Partes”, e cada uma individualmente, “Parte”);

RESOLVEM firmar, pelos motivos e visando aos fins adiante detalhados na forma dos artigos 224 e 225 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”), o presente Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação (“Protocolo”), tendo por objeto a incorporação da BRAZSERVICE pela JBS, nos seguintes termos e condições:

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objeto. O presente Protocolo tem por objeto consubstanciar as justificativas, os termos e as condições da incorporação da BRAZSERVICE pela JBS, com a consequente extinção da BRAZSERVICE e a versão da integralidade do seu patrimônio para a JBS (“Incorporação”).

1.2. Justificação. Após análise da dinâmica atual e da situação da BRAZSERVICE e da JBS, de acordo com a qual a JBS é titular direta de 100% (cem por cento) do capital social da BRAZSERVICE, as administrações das Partes resolveram propor a Incorporação por acreditar que a efetiva integração das atividades das Partes permitirá a captura de ganhos de eficiência e de sinergias derivados da redução de custos e riscos operacionais, logísticos e administrativos, bem como resultará na otimização da gestão e na simplificação da estrutura societária do grupo.

2. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO; TRATAMENTO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

2.1. Forma. Em razão da Incorporação, a JBS absorverá todo o acervo patrimonial da BRAZSERVICE, sucedendo-a, a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, sem nenhuma solução de continuidade.

2.2. Data Base do Laudo de Avaliação. A data base do laudo de avaliação do patrimônio líquido da BRAZSERVICE é o dia 28 de fevereiro de 2023 (“Data Base”).

2.3. Crítério de Avaliação. Os bens, direitos e obrigações componentes do patrimônio líquido da BRAZSERVICE, que será absorvido pela JBS, foram avaliados pelos seus respectivos valores contábeis.

2.4. Empresa Avaliadora e Laudo de Avaliação. Os administradores das Partes contrataram, *ad referendum* dos Atos de Aprovação (conforme definido abaixo), a FACTUM AVALIAÇÕES E CONSULTORIA S/S - EPP, sociedade com sede na Rua Vasco da Gama, Número 720, Conj. 401, Bairro Rio Branco, CEP: 90.420-110, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ/MF sob n.º 08.272.086/0001-13, e CREARS sob n.º 149.214 (“Avaliadora”), como empresa especializada responsável pela elaboração do laudo de avaliação do patrimônio líquido da BRAZSERVICE, por seu valor contábil, na Data Base (“Laudo de Avaliação”), o qual passa a fazer parte integrante e indissociável do presente Protocolo para os devidos fins de direito na forma do Anexo A.

2.4.1. Nos termos do artigo 227, § 1º, da Lei das S.A., a indicação e contratação da Avaliadora será submetida à ratificação da assembleia geral da JBS que deliberar acerca da Incorporação.

2.4.2. Considerando que a JBS é titular direta de 100% (cem por cento) do capital social da BRAZSERVICE, o artigo 264 da Lei das S.A. não é aplicável à Incorporação, de modo que não será necessária a elaboração do laudo a que se refere o referido dispositivo, tendo em vista a decisão proferida em 15 de fevereiro de 2018 pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) no âmbito do Processo SEI n.º 19957.011351/2017-21 nesse sentido, e nos termos do Memorando n.º 3/2019- CVM/SDM/GDN-1, de 09 de abril de 2019.

2.4.3. A Avaliadora declara **(i)** não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com as Partes e seus acionistas, ou, ainda, no tocante à Incorporação; e **(ii)** não terem os acionistas ou os administradores das Partes direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das suas conclusões. A Avaliadora foi selecionada para os trabalhos aqui descritos considerando sua ampla e notória experiência na preparação de laudos e avaliações dessa natureza.

2.4.4. A JBS arcará com todos os custos relacionados à contratação da Avaliadora para a preparação do Laudo de Avaliação.

2.5. Patrimônio Líquido a ser Vertido e Modificação do Capital Social. Nos termos do Laudo de Avaliação e para fins da Incorporação, o valor do patrimônio líquido da BRAZSERVICE na Data Base é de R\$ 42.992.419,41, sendo este o valor do acervo líquido total a ser vertido para a JBS.

2.5.1. A Incorporação não resultará em aumento de capital da JBS e, conseqüentemente, não haverá emissão de novas ações e tampouco qualquer relação de substituição de ações, tendo em vista que a JBS é detentora da totalidade do capital social da BRAZSERVICE e, portanto, o valor do patrimônio líquido da BRAZSERVICE já está integralmente refletido no patrimônio líquido da JBS.

2.6. Elementos Patrimoniais da BRAZSERVICE a Serem Transferidos à JBS. Em decorrência da Incorporação, a totalidade dos elementos patrimoniais do ativo e do passivo da BRAZSERVICE será transferida à JBS.

2.6.1. Incluem-se entre os ativos e passivos da BRAZSERVICE a serem transferidos à JBS, a título meramente exemplificativo e sem prejuízo dos demais contemplados no seu patrimônio, os seguintes: **(i)** os estabelecimentos e filiais da BRAZSERVICE, cujas atividades passarão a ser desenvolvidas em filiais da JBS a partir da Incorporação; **(ii)** todo o ativo imobilizado da BRAZSERVICE; **(iii)** todos os empregados da BRAZSERVICE cujos vínculos estejam existentes e válidos na data da Incorporação, bem como as respectivas obrigações trabalhistas a eles relativas; **(iv)** todos os contratos em que a BRAZSERVICE é parte; e **(v)** os imóveis da BRAZSERVICE indicados no Anexo B.

2.6.2. Para fins de esclarecimentos, como se trata de Incorporação, todos os bens e direitos da BRAZSERVICE passarão à JBS por sucessão universal, independente se citados ou não neste Protocolo e em seus Anexos.

2.7. Variações Patrimoniais. As variações patrimoniais ocorridas entre a Data Base e a data de efetiva consumação da Incorporação serão absorvidas pela JBS, incluindo tanto os eventuais resultados positivos quanto os negativos originados das mutações neste período, considerando, em cada caso, os respectivos elementos patrimoniais vertidos.

3. APROVAÇÕES SOCIETÁRIAS E CAPITAL SOCIAL

3.1. Atos de Aprovação. A efetivação da Incorporação dependerá da realização dos seguintes atos, os quais deverão ser coordenados a fim de ocorrerem na mesma data em primeira convocação:

- (i)** Assembleia Geral Extraordinária da JBS para deliberar sobre **(a)** a celebração do presente Protocolo, **(b)** a ratificação da nomeação e contratação da Avaliadora, **(c)** o Laudo de Avaliação, **(d)** a Incorporação, nos termos deste Protocolo, e **(e)** a autorização à Diretoria da JBS para praticar todos os atos necessários à efetivação e implementação das matérias a serem deliberadas pelos acionistas da JBS na referida Assembleia Geral Extraordinária (“AGE JBS”); e

- (ii) Assembleia Geral Extraordinária da BRAZSERVICE para deliberar sobre a (a) a celebração do presente Protocolo, (b) a Incorporação, nos termos do Protocolo, e (c) a autorização à administração da BRAZSERVICE para praticar todos os atos necessários à efetivação e implementação das matérias a serem deliberadas na referidas Assembleia Geral Extraordinária (“AGE BRAZSERVICE” e, em conjunto com a AGE JBS, “Atos de Aprovação”).

3.1.1. As Partes reconhecem que, tendo em vista que a Incorporação não acarretará aumento do capital social da JBS, o seu Estatuto Social não deverá ser alterado para este fim específico.

3.1.2. As Partes acordam que, independentemente da data de realização dos Atos de Aprovação, a Incorporação somente será consumada e produzirá efeitos a partir de 30 de abril de 2023.

4. OUTRAS AVENÇAS

4.1. Informações Financeiras Pro Forma. Tendo em vista que a Incorporação (i) não representa uma diluição superior 5% (cinco por cento), considerando que não resultará em aumento de capital da JBS e, conseqüentemente, não haverá emissão de novas ações e tampouco qualquer relação de substituição, e (ii) não configura operação relevante, para fins da Orientação Técnica OCPC n.º 06, as obrigações previstas no Capítulo III da Resolução CVM nº 78/2022 não se aplicam à Incorporação.

4.2. Direito de Recesso. A Incorporação não ensejará qualquer direito de recesso aos acionistas da JBS (*i.e.*, incorporadora), uma vez que a legislação aplicável limita tal direito aos acionistas da BRAZSERVICE (*i.e.*, incorporada) e a JBS é titular de 100% (cem por cento) do capital social da BRAZSERVICE. Conseqüentemente, não há que se falar em acionistas dissidentes, em direito de recesso e, tampouco, em valor de reembolso em decorrência da Incorporação.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Sucessão em Direitos e Obrigações. Nos termos do artigo 227 da Lei das S.A., a JBS assumirá a responsabilidade ativa e passiva relativa ao patrimônio da BRAZSERVICE, que lhe é transferido nos termos deste Protocolo em virtude da Incorporação, sem solução de continuidade.

5.2. Implementação. Competirá à administração das Partes praticar todos os atos, registros e averbações necessários à implementação da Incorporação após os Atos de Aprovação, inclusive reconhecer a existência de algum bem ou direito transferido à JBS por meio da Incorporação.

5.3. Divulgação. A documentação aplicável estará à disposição dos acionistas da JBS, a partir da data de convocação dos Atos de Aprovação, (i) em sua sede social; (ii) no *website* de Relações com Investidores da JBS (<https://ri.jbs.com.br/>); e (iii) nos *websites* da CVM e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

5.4. Alteração. Este Protocolo somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito assinado pelas Partes.

5.5. Nulidade e Ineficácia. A eventual declaração por qualquer tribunal de nulidade ou a ineficácia de qualquer das avenças contidas neste Protocolo não prejudicará a validade e eficácia das demais, que serão integralmente cumpridas, obrigando -se as Partes a envidar seus melhores esforços de modo a ajustar-se validamente para obter os mesmos efeitos da avença que tiver sido anulada ou tiver se tornado ineficaz.

5.6. Renúncia. A falta ou o atraso de qualquer das Partes em exercer qualquer de seus direitos neste Protocolo não deverá ser considerado como renúncia ou novação e não deverá afetar o subsequente exercício de tal direito. Qualquer renúncia produzirá efeitos somente se for especificamente outorgada e por escrito.

5.7. Irrevogabilidade e Irretratabilidade. O presente Protocolo é irrevogável e irretratável, e as obrigações ora assumidas pelas Partes obrigam também seus sucessores a qualquer título.

5.8. Cessão. É vedada a cessão de quaisquer dos direitos e obrigações pactuados no presente Protocolo sem o prévio e expresso consentimento, por escrito, das Partes.

5.9. Título Executivo. Serve este Protocolo, assinado na presença de 2 (duas) testemunhas, como título executivo extrajudicial na forma da legislação processual civil, para todos os efeitos legais. As Partes reconhecem desde já que **(i)** este Protocolo constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada; e **(ii)** está sujeito a execução específica na forma da legislação em vigor.

5.10. Lei Aplicável. Este Protocolo será interpretado e regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

5.11. Foro. As Partes e suas respectivas administrações elegem o foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir eventuais divergências oriundas deste Protocolo.

E, por estarem justos e contratados, assinam os administradores das Partes este Protocolo em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

[Página de assinatura do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação da Brazservice Wet Leather S/A pela JBS S.A.]

JBS S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

BRAZSERVICE WET LEATHER S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

ANEXO A

Laudo de Avaliação da BRAZSERVICE

ANEXO B

Transferência de Imóveis

1.1. Tendo em vista que as administrações da **BRAZSERVICE WET LEATHER S/A**, sociedade anônima de capital fechado com sede na Rodovia BR 304, S/N, KM 174 mais 500 metros, Zona Rural, Município de Pedra Preta, Estado do Mato Grosso – CEP 78.795-000, e inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.945.520/0001-53 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE 51300007878 (“**BRAZSERVICE**”), e da **JBS S.A.**, companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.916.265/0001-60 (“**JBS**” e, em conjunto com BRAZSERVICE, “**Partes**”), as Partes, em consequência da Incorporação, requerem e autorizam que os Cartórios de Registro de Imóveis competentes promovam todos os registros e todas as averbações necessários em face deste Protocolo e documentos que o integrem.

1.2. Conforme exigido pela legislação municipal aplicável, a JBS recolherá o imposto ou apresentará a respectiva certidão de isenção sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), conforme o caso, a ser apresentado perante os Cartórios de Registro de Imóveis competentes.

1.3. As Partes elencam abaixo as matrículas dos imóveis transferidos à JBS em decorrência da Incorporação:

Imóvel: Matrícula 000946, do Registro de Imóveis do Cartório do 1º. Ofício, da Comarca de Pedra Petra do Estado do Mato Grosso, por objeto uma área de terras com 26,8376 hectares (vinte e seis hectares e oitenta e três ares e setenta e seis centiares), ou seja 11,09 alqueires, desmembrada da Fazenda São Sebastião do Jurigue, situada no Município e Comarca de Pedra Petra, Estado do Mato Grosso, que por força da presente escritura passa a denominar-se “Chácara da Lagoa”, compreendida entre os seguinte limites e confrontações: Roteiro partindo do marco no. 03 cravado na margem direita do Rio Jurigue e na margem esquerda do da Rod. BR 364 sentido Alto das Garças-Rondonópolis/MT, segue margeando o Rio Jurigue pela sua margem direita, a 57”SW com 294,86 metros até o marco no. 3-A, cravado na mesma margem do Rio e na divisa com as terras de Divino Gonçalves Nascimento, área também desmembrada da Fazenda São Sebastião do Jurigue; daí vira à esquerda e segue confrontando com Divino Gonçalves Nascimento com o rumo 28º.13”29SE” e com a distância de 893,83 metros até o marco no. 2-B, cravado na divisa com terras de Mario Aparecido Luiz com o rumo 66º a “27’02”NE e com 300,00 metros até o marco no. 2-A, cravado na margem esquerda da Rodovia BR 364, sentido Alta Garças-Rondonópolis-MT; daí segue por esta margem da rodovia no sentido Rondonópolis com o rumo de 29º30’00”NW e com a distância de 1.021,60 metros até o marco no. 03, onde teve início deste caminamento, servindo a Rodovia 364, deste trecho, com divisa natural com uma área também desmembrada da Fazenda São Sebastião da Jurigue e da propriedade de Gilmar Donizete Fabris, e tendo-se descrita a área de vinte e seis hectares, oitenta e três ares e setenta e seis centiares.

Limites NORTE – Rio Jurigue; SUL Mario Aparecido Luiz; LESTE Rodovia BR 364 e OESTE Divino Gonçalves do Nascimento. Tudo de acordo com o Memorial descritivo firmado pelo agrimensor José Francisco de Castro Freitas, CREA 34.715/TD, visto MT no. 1.439. Havida pelos outorgantes vendedores, conforme escritura pública de Divisão Amigável de 19.08.1986, lavrada às folhas 160vo do livro no. 281, nas notas do 1ª Tabelionato de Araçatuba/São Paulo e devidamente registrada no Serviço Registral de Imóveis de Rondonópolis/MT, sob o número 1 da matrícula no. 26.623 e, achando-se contratados com o outorgado comprador, por bem desta escritura, e na melhor forma de direito para lhe vender, como de fato vendido tem, o imóvel aqui descrito e caracterizado pelo preço certo de R\$ 11.288,16 (onze mil, Duzentos e Oitenta e oito reais e dezessete centavos). PROTOCOLO: N/RGI sob o n ° 003531 nesta data.

Em 19 de setembro de 2014, foi averbada, sob nº 21, conforme Carta de Habite-se no 632-A/2014, uma construção de um complexo industrial para processamento de couros, localizado na margem esquerda da Rodovia BR 364, km 172, situado na zona rural de Pedra Preta-MT, totalizando a referida construção 8.557,01 m², conforme processo de alvará de construção no. 104/2005, de 26/08/2005, expedida pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta, de propriedade da BRAZSERVICE WET LEATHER S.A.

**ANEXO X À PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA JBS S.A.
A SER REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2023**

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA ENERSEA
COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. PELA COMPANHIA**

(Conforme item 1 do Anexo I da Resolução CVM nº 81, de 20 de março de 2022)

**INSTRUMENTO DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE
INCORPORAÇÃO DA ENERSEA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA
LTDA. PELA JBS S.A.**

Os administradores das sociedades abaixo qualificadas, assim como as respectivas sociedades abaixo qualificadas:

- (iii) **JBS S.A.**, companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.916.265/0001-60 (“JBS”); e
- (iv) **ENERSEA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Marginal Direta do Tietê, nº 500, bloco II subsolo sala 10, Vila Jaguará, Município de São Paulo no Estado de São Paulo – CEP 05.118-100, e inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.912.993/0001-33 e atos constitu na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 42205083964 (“ENERSEA” e, em conjunto com a JBS, “Partes”, e cada uma individualmente, “Parte”);

RESOLVEM firmar, pelos motivos e visando aos fins adiante detalhados na forma dos artigos 224 e 225 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”), o presente Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação (“Protocolo”), tendo por objeto a incorporação da ENERSEA pela JBS, nos seguintes termos e condições:

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objeto. O presente Protocolo tem por objeto consubstanciar as justificativas, os termos e as condições da incorporação da ENERSEA pela JBS, com a consequente extinção da ENERSEA e a versão da integralidade do seu patrimônio para a JBS (“Incorporação”).

1.2. Justificação. Após análise da dinâmica atual e da situação da ENERSEA e da JBS, de acordo com a qual a JBS será, na data da Incorporação, titular direta de 100% (cem por cento) do capital social da ENERSEA, as administrações das Partes resolveram propor a Incorporação por acreditar que a efetiva integração das atividades das Partes permitirá a captura de ganhos de eficiência e de sinergias derivados da redução de custos e riscos operacionais, logísticos e administrativos, bem como resultará na otimização da gestão e na simplificação da estrutura societária do grupo.

2. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO; TRATAMENTO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

2.1. Forma. Em razão da Incorporação, a JBS absorverá todo o acervo patrimonial da ENERSEA, sucedendo-a, a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, sem nenhuma solução de continuidade.

2.2. Data Base do Laudo de Avaliação. A data base do laudo de avaliação do patrimônio líquido da ENERSEA é o dia 28 de fevereiro de 2023 (“Data Base”).

2.3. Critério de Avaliação. Os bens, direitos e obrigações componentes do patrimônio líquido da ENERSEA, que será absorvido pela JBS, foram avaliados pelos seus respectivos valores contábeis.

2.4. Empresa Avaliadora e Laudo de Avaliação. Os administradores das Partes contrataram, *ad referendum* dos Atos de Aprovação (conforme definido abaixo), a FACTUM AVALIAÇÕES E CONSULTORIA S/S - EPP, sociedade com sede na Rua Vasco da Gama, Número 720, Conj. 401, Bairro Rio Branco, CEP: 90.420-110, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ/MF sob n.º 08.272.086/0001-13, e CREARS sob n.º 149.214 (“Avaliadora”), como empresa especializada responsável pela elaboração do laudo de avaliação do patrimônio líquido da ENERSEA, por seu valor contábil, na Data Base (“Laudo de Avaliação”), o qual passa a fazer parte integrante e indissociável do presente Protocolo para os devidos fins de direito na forma do Anexo A.

2.4.1. Nos termos do artigo 227, § 1º, da Lei das S.A., a indicação e contratação da Avaliadora será submetida à ratificação da assembleia geral da JBS que deliberar acerca da Incorporação.

2.4.2. Considerando que, na data da Incorporação, a JBS será titular direta de 100% (cem por cento) do capital social da ENERSEA, o artigo 264 da Lei das S.A. não é aplicável à Incorporação, de modo que não será necessária a elaboração do laudo a que se refere o referido dispositivo, tendo em vista a decisão proferida em 15 de fevereiro de 2018 pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) no âmbito do Processo SEI n.º 19957.011351/2017-21 nesse sentido, e nos termos do Memorando n.º 3/2019- CVM/SDM/GDN-1, de 09 de abril de 2019.

2.4.3. A Avaliadora declara **(i)** não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com as Partes e seus sócios, ou, ainda, no tocante à Incorporação; e **(ii)** não terem os sócios ou os administradores das Partes direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das suas conclusões. A Avaliadora foi selecionada para os trabalhos aqui descritos considerando sua ampla e notória experiência na preparação de laudos e avaliações dessa natureza.

2.4.4. A JBS arcará com todos os custos relacionados à contratação da Avaliadora para a preparação do Laudo de Avaliação.

2.5. Patrimônio Líquido a ser Vertido e Modificação do Capital Social. Nos termos do Laudo de Avaliação e para fins da Incorporação, o valor do patrimônio líquido da ENERSEA na Data Base é de R\$ 357.065,94, sendo este o valor do acervo líquido total a ser vertido para a JBS.

2.5.1. A Incorporação não resultará em aumento de capital da JBS e, conseqüentemente, não haverá emissão de novas ações e tampouco qualquer relação de substituição de ações, tendo em vista que, na data da Incorporação, a JBS será detentora da totalidade do capital social da ENERSEA e, portanto, o valor do patrimônio líquido da ENERSEA já está integralmente refletido no patrimônio líquido da JBS.

2.6. Elementos Patrimoniais da ENERSEA a Serem Transferidos à JBS. Em decorrência da Incorporação, a totalidade dos elementos patrimoniais do ativo e do passivo da ENERSEA será transferida à JBS.

2.6.1. Incluem-se entre os ativos e passivos da ENERSEA a serem transferidos à JBS, a título meramente exemplificativo e sem prejuízo dos demais contemplados no seu patrimônio, os seguintes: **(i)** os estabelecimentos e filiais da ENERSEA, cujas atividades passarão a ser desenvolvidas em filiais da JBS a partir da Incorporação; **(ii)** todo o ativo imobilizado da ENERSEA; **(iii)** todos os empregados da ENERSEA cujos vínculos estejam existentes e válidos na data da Incorporação, bem como as respectivas obrigações trabalhistas a eles relativas; **(iv)** todos os contratos em que a ENERSEA é parte; e **(v)** os imóveis da ENERSEA indicados no Anexo B.

2.6.2. Para fins de esclarecimentos, como se trata de Incorporação, todos os bens e direitos da ENERSEA passarão à JBS por sucessão universal, independente se citados ou não neste Protocolo e em seus Anexos.

2.7. Variações Patrimoniais. As variações patrimoniais ocorridas entre a Data Base e a data de efetiva consumação da Incorporação serão absorvidas pela JBS, incluindo tanto os eventuais resultados positivos quanto os negativos originados das mutações neste período, considerando, em cada caso, os respectivos elementos patrimoniais vertidos.

3. APROVAÇÕES SOCIETÁRIAS E CAPITAL SOCIAL

3.1. Atos de Aprovação. A efetivação da Incorporação dependerá da realização dos seguintes atos, os quais deverão ser coordenados a fim de ocorrerem na mesma data em primeira convocação:

- (iii)** Assembleia Geral Extraordinária da JBS para deliberar sobre **(a)** a celebração do presente Protocolo, **(b)** a ratificação da nomeação e contratação da Avaliadora, **(c)** o Laudo de Avaliação, **(d)** a Incorporação, nos termos deste Protocolo, e **(e)** a autorização à Diretoria da JBS para praticar todos os atos necessários à efetivação e implementação das matérias a serem deliberadas pelos acionistas da JBS na referida Assembleia Geral Extraordinária (“AGE JBS”); e
- (iv)** Reunião de Sócios da ENERSEA para deliberar sobre a **(a)** a celebração do presente Protocolo, **(b)** a Incorporação, nos termos do Protocolo, e

(c) a autorização à administração da ENERSEA para praticar todos os atos necessários à efetivação e implementação das matérias a serem deliberadas na referida Reunião de Sócios (“Reunião de Sócios ENERSEA” e, em conjunto com a AGE JBS, “Atos de Aprovação”).

3.1.1. As Partes reconhecem que, tendo em vista que a Incorporação não acarretará aumento do capital social da JBS, o seu Estatuto Social não deverá ser alterado para este fim específico.

3.1.2. As Partes acordam que, independentemente da data de realização dos Atos de Aprovação, a Incorporação somente será consumada e produzirá efeitos a partir de 30 de abril de 2023.

4. OUTRAS AVENÇAS

4.1. Informações Financeiras Pro Forma. Tendo em vista que a Incorporação (i) não representa uma diluição superior 5% (cinco por cento), considerando que não resultará em aumento de capital da JBS e, conseqüentemente, não haverá emissão de novas ações e tampouco qualquer relação de substituição, e (ii) não configura operação relevante, para fins da Orientação Técnica OCPC n.º 06, as obrigações previstas no Capítulo III da Resolução CVM n.º 78/2022 não se aplicam à Incorporação.

4.2. Direito de Recesso. A Incorporação não ensejará qualquer direito de recesso aos acionistas da JBS (*i.e.*, incorporadora), uma vez que a legislação aplicável limita tal direito aos sócios da ENERSEA (*i.e.*, incorporada) e, na data da Incorporação, a JBS será titular de 100% (cem por cento) do capital social da ENERSEA. Conseqüentemente, não há que se falar em sócios dissidentes, em direito de recesso e, tampouco, em valor de reembolso em decorrência da Incorporação.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Sucessão em Direitos e Obrigações. Nos termos do artigo 227 da Lei das S.A., a JBS assumirá a responsabilidade ativa e passiva relativa ao patrimônio da ENERSEA, que lhe é transferido nos termos deste Protocolo em virtude da Incorporação, sem solução de continuidade.

5.2. Implementação. Competirá à administração das Partes praticar todos os atos, registros e averbações necessários à implementação da Incorporação após os Atos de Aprovação, inclusive reconhecer a existência de algum bem ou direito transferido à JBS por meio da Incorporação.

5.3. Divulgação. A documentação aplicável estará à disposição dos acionistas da JBS, a partir da data de convocação dos Atos de Aprovação, (i) em sua sede social; (ii) no *website* de Relações com Investidores da JBS (<https://ri.jbs.com.br/>); e (iii) nos *websites* da CVM e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

5.4. Alteração. Este Protocolo somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito assinado pelas Partes.

5.5. Nulidade e Ineficácia. A eventual declaração por qualquer tribunal de nulidade ou a ineficácia de qualquer das avenças contidas neste Protocolo não prejudicará a validade e eficácia das demais, que serão integralmente cumpridas, obrigando -se as Partes a envidar seus melhores esforços de modo a ajustar-se validamente para obter os mesmos efeitos da avença que tiver sido anulada ou tiver se tornado ineficaz.

5.6. Renúncia. A falta ou o atraso de qualquer das Partes em exercer qualquer de seus direitos neste Protocolo não deverá ser considerado como renúncia ou novação e não deverá afetar o subsequente exercício de tal direito. Qualquer renúncia produzirá efeitos somente se for especificamente outorgada e por escrito.

5.7. Irrevogabilidade e Irretratabilidade. O presente Protocolo é irrevogável e irretratável, e as obrigações ora assumidas pelas Partes obrigam também seus sucessores a qualquer título.

5.8. Cessão. É vedada a cessão de quaisquer dos direitos e obrigações pactuados no presente Protocolo sem o prévio e expreso consentimento, por escrito, das Partes.

5.9. Título Executivo. Serve este Protocolo, assinado na presença de 2 (duas) testemunhas, como título executivo extrajudicial na forma da legislação processual civil, para todos os efeitos legais. As Partes reconhecem desde já que **(i)** este Protocolo constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada; e **(ii)** está sujeito a execução específica na forma da legislação em vigor.

5.10. Lei Aplicável. Este Protocolo será interpretado e regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

5.11. Foro. As Partes e suas respectivas administrações elegem o foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir eventuais divergências oriundas deste Protocolo.

E, por estarem justos e contratados, assinam os administradores das Partes este Protocolo em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, 21 de abril de 2023.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

[Página de assinatura do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação da Enersea Comercializadora de Energia Ltda. pela JBS S.A.]

JBS S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

ENERSEA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

ANEXO A

Laudo de Avaliação da Enersea

ANEXO B

Transferência de Imóveis

1.4. Tendo em vista que as administrações da **ENERSEA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, bloco II subsolo sala 10, Vila Jaguará, Município de São Paulo no Estado de São Paulo – CEP 05.118-100, e inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.912.993/0001-33 e atos constitu na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 42205083964 (“ENERSEA”), e da **JBS S.A.**, companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.916.265/0001-60 (“JBS” e, em conjunto com ENERSEA, “Partes”), as Partes, em consequência da Incorporação, requerem e autorizam que os Cartórios de Registro de Imóveis competentes promovam todos os registros e todas as averbações necessários em face deste Protocolo e documentos que o integrem.

**ANEXO XIII À PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA JBS S.A.
A SER REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2023**

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA MC SERVICE
LTDA. PELA COMPANHIA**

(Conforme item 1 do Anexo I da Resolução CVM nº 81, de 20 de março de 2022)

**INSTRUMENTO DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE
INCORPORAÇÃO DA MC SERVICE LTDA. PELA JBS S.A.**

Os administradores das sociedades abaixo qualificadas, assim como as respectivas sociedades abaixo qualificadas:

- (v) **JBS S.A.**, companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.916.265/0001-60 (“JBS”); e
- (vi) **MC SERVICE LTDA.**, sociedade simples limitada, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Irineu Jose Bordon, nº 807, bloco 2, Parque Anhanguera, CEP 05120-060, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.939.128/0001-40, com seus atos constitutivos registrados no 9º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo sob nº 26.253 em 16/09/2009 (“MC SERVICE” e, em conjunto com a JBS, “Partes”, e cada uma individualmente, “Parte”);

RESOLVEM firmar, pelos motivos e visando aos fins adiante detalhados na forma dos artigos 224 e 225 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”), o presente Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação (“Protocolo”), tendo por objeto a incorporação da MC SERVICE pela JBS, nos seguintes termos e condições:

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objeto. O presente Protocolo tem por objeto consubstanciar as justificativas, os termos e as condições da incorporação da MC SERVICE pela JBS, com a consequente extinção da MC SERVICE e a versão da integralidade do seu patrimônio para a JBS (“Incorporação”).

1.2. Justificação. Após análise da dinâmica atual e da situação da MC SERVICE e da JBS, de acordo com a qual a JBS será, na data da Incorporação, titular direta de 100% (cem por cento) do capital social da MC SERVICE, as administrações das Partes resolveram propor a Incorporação por acreditar que a efetiva integração das atividades das Partes permitirá a captura de ganhos de eficiência e de sinergias derivados da redução de custos e riscos operacionais, logísticos e administrativos, bem como resultará na otimização da gestão e na simplificação da estrutura societária do grupo.

2. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO; TRATAMENTO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

2.1. Forma. Em razão da Incorporação, a JBS absorverá todo o acervo patrimonial da MC SERVICE, sucedendo-a, a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, sem nenhuma solução de continuidade.

2.2. Data Base do Laudo de Avaliação. A data base do laudo de avaliação do patrimônio líquido da MC SERVICE é o dia 28 de fevereiro de 2023 (“Data Base”).

2.3. Crítério de Avaliação. Os bens, direitos e obrigações componentes do patrimônio líquido da MC SERVICE, que será absorvido pela JBS, foram avaliados pelos seus respectivos valores contábeis.

2.4. Empresa Avaliadora e Laudo de Avaliação. Os administradores das Partes contrataram, *ad referendum* dos Atos de Aprovação (conforme definido abaixo), a FACTUM AVALIAÇÕES E CONSULTORIA S/S - EPP, sociedade com sede na Rua Vasco da Gama, Número 720, Conj. 401, Bairro Rio Branco, CEP: 90.420-110, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ/MF sob n.º 08.272.086/0001-13, e CREARS sob n.º 149.214 (“Avaliadora”), como empresa especializada responsável pela elaboração do laudo de avaliação do patrimônio líquido da MC SERVICE, por seu valor contábil, na Data Base (“Laudo de Avaliação”), o qual passa a fazer parte integrante e indissociável do presente Protocolo para os devidos fins de direito na forma do Anexo A.

2.4.1. Nos termos do artigo 227, § 1º, da Lei das S.A., a indicação e contratação da Avaliadora será submetida à ratificação da assembleia geral da JBS que deliberar acerca da Incorporação.

2.4.2. Considerando que, na data da Incorporação, a JBS será titular direta de 100% (cem por cento) do capital social da MC SERVICE, o artigo 264 da Lei das S.A. não é aplicável à Incorporação, de modo que não será necessária a elaboração do laudo a que se refere o referido dispositivo, tendo em vista a decisão proferida em 15 de fevereiro de 2018 pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) no âmbito do Processo SEI n.º 19957.011351/2017-21 nesse sentido, e nos termos do Memorando n.º 3/2019- CVM/SDM/GDN-1, de 09 de abril de 2019.

2.4.3. A Avaliadora declara **(i)** não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com as Partes e seus sócios, ou, ainda, no tocante à Incorporação; e **(ii)** não terem os sócios ou os administradores das Partes direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das suas conclusões. A Avaliadora foi selecionada para os trabalhos aqui descritos considerando sua ampla e notória experiência na preparação de laudos e avaliações dessa natureza.

2.4.4. A JBS arcará com todos os custos relacionados à contratação da Avaliadora para a preparação do Laudo de Avaliação.

2.5. Patrimônio Líquido a ser Vertido e Modificação do Capital Social. Nos termos do Laudo de Avaliação e para fins da Incorporação, o valor do patrimônio líquido da MC SERVICE na Data Base é de R\$ 357.065,94, sendo este o valor do acervo líquido total a ser vertido para a JBS.

2.5.1. A Incorporação não resultará em aumento de capital da JBS e, conseqüentemente, não haverá emissão de novas ações e tampouco qualquer relação de substituição de ações, tendo em vista que, na data da Incorporação, a JBS será detentora da totalidade do capital social da MC SERVICE e, portanto, o valor do patrimônio líquido da MC SERVICE já está integralmente refletido no patrimônio líquido da JBS.

2.6. Elementos Patrimoniais da MC SERVICE a Serem Transferidos à JBS. Em decorrência da Incorporação, a totalidade dos elementos patrimoniais do ativo e do passivo da MC SERVICE será transferida à JBS.

2.6.1. Incluem-se entre os ativos e passivos da MC SERVICE a serem transferidos à JBS, a título meramente exemplificativo e sem prejuízo dos demais contemplados no seu patrimônio, os seguintes: **(i)** os estabelecimentos e filiais da MC SERVICE, cujas atividades passarão a ser desenvolvidas em filiais da JBS a partir da Incorporação; **(ii)** todo o ativo imobilizado da MC SERVICE; **(iii)** todos os empregados da MC SERVICE cujos vínculos estejam existentes e válidos na data da Incorporação, bem como as respectivas obrigações trabalhistas a eles relativas; **(iv)** todos os contratos em que a MC SERVICE é parte; e **(v)** os imóveis da MC SERVICE indicados no Anexo B.

2.6.2. Para fins de esclarecimentos, como se trata de Incorporação, todos os bens e direitos da MC SERVICE passarão à JBS por sucessão universal, independente se citados ou não neste Protocolo e em seus Anexos.

2.7. Variações Patrimoniais. As variações patrimoniais ocorridas entre a Data Base e a data de efetiva consumação da Incorporação serão absorvidas pela JBS, incluindo tanto os eventuais resultados positivos quanto os negativos originados das mutações neste período, considerando, em cada caso, os respectivos elementos patrimoniais vertidos.

3. APROVAÇÕES SOCIETÁRIAS E CAPITAL SOCIAL

3.1. Atos de Aprovação. A efetivação da Incorporação dependerá da realização dos seguintes atos, os quais deverão ser coordenados a fim de ocorrerem na mesma data em primeira convocação:

- (v)** Assembleia Geral Extraordinária da JBS para deliberar sobre **(a)** a celebração do presente Protocolo, **(b)** a ratificação da nomeação e contratação da Avaliadora, **(c)** o Laudo de Avaliação, **(d)** a Incorporação, nos termos deste Protocolo, e **(e)** a autorização à Diretoria da JBS para praticar todos os atos necessários à efetivação e implementação das matérias a serem deliberadas pelos acionistas da JBS na referida Assembleia Geral Extraordinária (“AGE JBS”); e

- (vi) Reunião de Sócios da MC SERVICE para deliberar sobre a (a) a celebração do presente Protocolo, (b) a Incorporação, nos termos do Protocolo, e (c) a autorização à administração da MC SERVICE para praticar todos os atos necessários à efetivação e implementação das matérias a serem deliberadas na referida Reunião de Sócios (“Reunião de Sócios MC SERVICE” e, em conjunto com a AGE JBS, “Atos de Aprovação”).

3.1.1. As Partes reconhecem que, tendo em vista que a Incorporação não acarretará aumento do capital social da JBS, o seu Estatuto Social não deverá ser alterado para este fim específico.

3.1.2. As Partes acordam que, independentemente da data de realização dos Atos de Aprovação, a Incorporação somente será consumada e produzirá efeitos a partir de 30 de abril de 2023.

4. OUTRAS AVENÇAS

4.1. Informações Financeiras Pro Forma. Tendo em vista que a Incorporação (i) não representa uma diluição superior 5% (cinco por cento), considerando que não resultará em aumento de capital da JBS e, conseqüentemente, não haverá emissão de novas ações e tampouco qualquer relação de substituição, e (ii) não configura operação relevante, para fins da Orientação Técnica OCPC n.º 06, as obrigações previstas no Capítulo III da Resolução CVM nº 78/2022 não se aplicam à Incorporação.

4.2. Direito de Recesso. A Incorporação não ensejará qualquer direito de recesso aos acionistas da JBS (*i.e.*, incorporadora), uma vez que a legislação aplicável limita tal direito aos sócios da MC SERVICE (*i.e.*, incorporada) e, na data da Incorporação, a JBS será titular de 100% (cem por cento) do capital social da MC SERVICE. Conseqüentemente, não há que se falar em sócios dissidentes, em direito de recesso e, tampouco, em valor de reembolso em decorrência da Incorporação.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Sucessão em Direitos e Obrigações. Nos termos do artigo 227 da Lei das S.A., a JBS assumirá a responsabilidade ativa e passiva relativa ao patrimônio da MC SERVICE, que lhe é transferido nos termos deste Protocolo em virtude da Incorporação, sem solução de continuidade.

5.2. Implementação. Competirá à administração das Partes praticar todos os atos, registros e averbações necessários à implementação da Incorporação após os Atos de Aprovação, inclusive reconhecer a existência de algum bem ou direito transferido à JBS por meio da Incorporação.

5.3. Divulgação. A documentação aplicável estará à disposição dos acionistas da JBS, a partir da data de convocação dos Atos de Aprovação, (i) em sua sede social; (ii) no *website* de Relações com Investidores da JBS (<https://ri.jbs.com.br/>); e (iii) nos *websites* da CVM e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

5.4. Alteração. Este Protocolo somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito assinado pelas Partes.

5.5. Nulidade e Ineficácia. A eventual declaração por qualquer tribunal de nulidade ou a ineficácia de qualquer das avenças contidas neste Protocolo não prejudicará a validade e eficácia das demais, que serão integralmente cumpridas, obrigando -se as Partes a envidar seus melhores esforços de modo a ajustar-se validamente para obter os mesmos efeitos da avença que tiver sido anulada ou tiver se tornado ineficaz.

5.6. Renúncia. A falta ou o atraso de qualquer das Partes em exercer qualquer de seus direitos neste Protocolo não deverá ser considerado como renúncia ou novação e não deverá afetar o subsequente exercício de tal direito. Qualquer renúncia produzirá efeitos somente se for especificamente outorgada e por escrito.

5.7. Irrevogabilidade e Irretratabilidade. O presente Protocolo é irrevogável e irretratável, e as obrigações ora assumidas pelas Partes obrigam também seus sucessores a qualquer título.

5.8. Cessão. É vedada a cessão de quaisquer dos direitos e obrigações pactuados no presente Protocolo sem o prévio e expresso consentimento, por escrito, das Partes.

5.9. Título Executivo. Serve este Protocolo, assinado na presença de 2 (duas) testemunhas, como título executivo extrajudicial na forma da legislação processual civil, para todos os efeitos legais. As Partes reconhecem desde já que **(i)** este Protocolo constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada; e **(ii)** está sujeito a execução específica na forma da legislação em vigor.

5.10. Lei Aplicável. Este Protocolo será interpretado e regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

5.11. Foro. As Partes e suas respectivas administrações elegem o foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir eventuais divergências oriundas deste Protocolo.

E, por estarem justos e contratados, assinam os administradores das Partes este Protocolo em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, 21 de abril de 2023.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

[Página de assinatura do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação da MC Service Ltda. pela JBS S.A.]

JBS S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

MC SERVICE LTDA.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

ANEXO A

Laudo de Avaliação da MC Service

ANEXO B

Transferência de Imóveis

1.5. Tendo em vista que as administrações da **MC SERVICE LTDA.**, sociedade simples limitada, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Irineu Jose Bordon, nº 807, bloco 2, Parque Anhanguera, CEP 05120-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.939.128/0001-40, com seus atos constitutivos registrados no 9º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo sob nº 26.253 em 16/09/2009 (“MC SERVICE”), e da **JBS S.A.**, companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.916.265/0001-60 (“JBS” e, em conjunto com MC SERVICE, “Partes”), as Partes, em consequência da Incorporação, requerem e autorizam que os Cartórios de Registro de Imóveis competentes promovam todos os registros e todas as averbações necessários em face deste Protocolo e documentos que o integrem. As Partes manifestam, ainda, que o registro de cada um dos imóveis é independente dos registros dos demais imóveis, solicitando a cindibilidade do título.

1.6. Conforme exigido pela legislação municipal aplicável, a JBS recolherá o imposto ou apresentará a respectiva certidão de isenção sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), conforme o caso, a ser apresentado perante os Cartórios de Registro de Imóveis competentes.

1.7. As Partes elencam abaixo as matrículas dos imóveis transferidos à JBS em decorrência da Incorporação:

Imóvel: MATRÍCULA 57.750 – 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP
IMÓVEL:- CONJUNTO INDUSTRIAL, constituído dos “ EDIFÍCIOS NÚMEROS 19, 19-A, 19-B e 19-C”, situado à RUA IRINEU JOSÉ BORDON, antiga Rua Projetada, sem número, na Vila Anastácio, no 43º subdistrito-Jaraguá, e seu terreno, que assim se descreve, caracteriza e confronta:- “ O ponto de partida “ A ” está situado no canto da Rua Irineu José Bordon, antiga Rua Projetada, distante em linha reta 125,00m das divisas da propriedade do Frigorífico Bordon S/A e de onde percorre em linha reta e perpendicular à citada Rua Irineu José Bordon, na extensão de 108,00m até atingir o ponto “ B ”; nesse ponto “ B ” faz uma deflexão de 90º à esquerda e percorre a extensão de 84,00m ao longo da parede externa do Edifício nº 19-A até atingir o ponto “ C ”; onde faz a nova deflexão à esquerda num ângulo de 90º, percorrendo a extensão de 108,58m, até atingir o ponto “ D ”, situado no alinhamento da referida Rua Irineu José Bordon, onde faz a nova deflexão à esquerda de 90º, percorrendo em linha reta a distância de 83,56m, até atingir o ponto “ A ” que serviu de marco de partida para a descrição destas divisas, confrontando do ponto “ A ” ao ponto “ B ” com Ici Brasil S/A, do ponto “ B ” ao ponto “ C ” e do ponto “ D ” com o Frigorífico Bordon S/A e do ponto “ D ” ao ponto “ A ” com a referida Rua Irineu José Bordon, encerrando a área de 9.072,00m² ”.

PROPRIETÁRIO:- FRIGORÍFICO BORDON S/A, com sede nesta Capital. Inscrito no CGC/MF sob número 60.580.875/0001-31.

CONTRIBUINTE N°:- 078.431.0011-3-

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição número 37.892 e matrícula n° 410, deste.

O OFICIAL

AV-25/ 57.750.- Procedeu-se a presente averbação, nos termos do item 47, letra “e” das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça (Prov. CG n° 20/93) para constar que a transcrição de número 37.892, feita em 23 de janeiro de 1.967, e juntamente com a matrícula n°. 410, feita em 27 de janeiro de 1.976, originaram a abertura desta matrícula.- São Paulo 25 de maio de 1.998.- OFICIAL,

AV-26/ 57.750.- Da escritura referida no registro n° 27, desta Matrícula, e Recibo de Imposto de Predial relativo ao exercício de 1.998, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, o Conjunto Industrial, constante desta matrícula, recebeu o n° 807, da Rua Irineu José Bordon.- São Paulo, 26 de outubro de 1.998.- Escrevente substituto,

AV-32/ 57.750.- Conforme requerimento datado de 13 de julho de 2017, e Certificado de Conclusão n° 2007/27258-00, emitido em 06 de julho de 2007, pela Prefeitura do Município de São Paulo e Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros sob n° 001102017-88888371, expedida em 18 de maio de 2017, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Ministério da Fazenda, o conjunto industrial, n° 807 da Rua Irineu José Bordon, constante desta matrícula, foi objeto de regularização, passando a ter a área total construída de 5.215,37m2.- Valor R\$2.052.000,00.- Valor Venal Referência da Construção R\$5.100.307,3,7.- São Paulo, 15 de março de 2018.- Escrevente substituta (Dora Maria de Oliveira Penna).

Prenotação: 530341 de 04/04/2019.